



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11020/000.708/90-41

AF.

Sessão de 28 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.348

Recurso nº: 65.867 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989.

Recorrente: UNIMED NORDESTE - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL (RS).

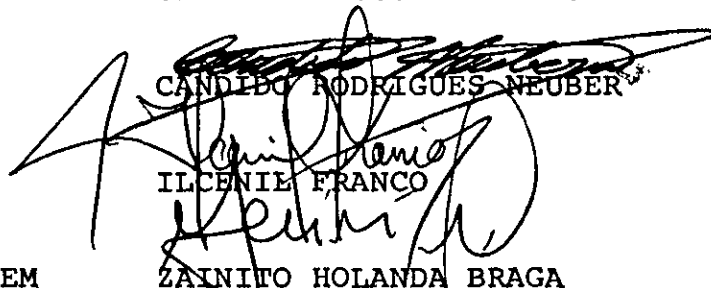
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, por falta de competência para tanto.

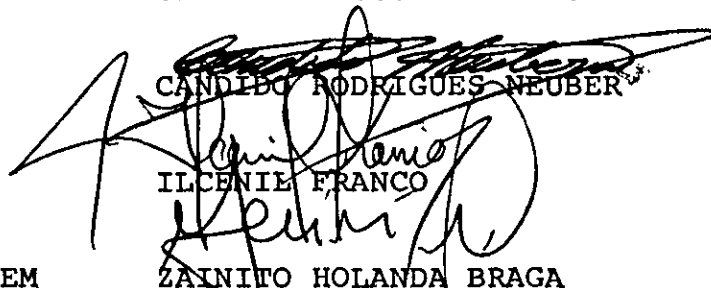
SOCIEDADE COOPERATIVA - São contribuintes da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, a qual deve ser calculada sobre o resultado do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED NORDESTE - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIE FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke, positioned below the typed text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.708/90-41

2.

RECURSO Nº: 65.867

ACORDÃO Nº: 103-12.348

RECORRENTE: UNIMED NORDESTE - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 02 é exigido da UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CGC nº 87.827.689/0001-00, o recolhimento da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, equivalente a 8% (oito por cento) sobre o seu resultado global no período.

Com a impugnação de fls. 09/11 a sociedade argui como preliminar a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição sobre os resultados do período-base de 1988, por ferir o disposto nos artigos 149 e 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega que a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, em hipótese alguma poderia levar em conta sua receita líquida, porque dentro deste resultado o valor de NCz\$ 164.556,84 é receita oriunda de atos cooperativos.

A decisão de fls. 18/21 que julgou o lançamento parcialmente procedente tem a seguinte ementa:

Acórdão nº 103-12.348

"CONTRIBUIÇÃO SOCIALContribuintes. Sociedade Cooperativa. Base de cálculo. Cálculo.

As sociedades cooperativas estão sujeitas à contribuição social, calculada sobre o resultado do período-base. O valor da contribuição social deve ser apurado mediante utilização da fórmula prevista no Ato Declaratório (Normativo) nº 01, de 13 de janeiro de 1989, da Coord. do Sistema de Tributação do Dep. da Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, pois transborda os limites de sua competência a apreciação da matéria."

O recurso de fls. 24/26 interposto dentro do prazo legal traz as mesmas alegações da impugnação, aduzindo ainda comentários sobre a Instrução Normativa SRF nº 198/88.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.348

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

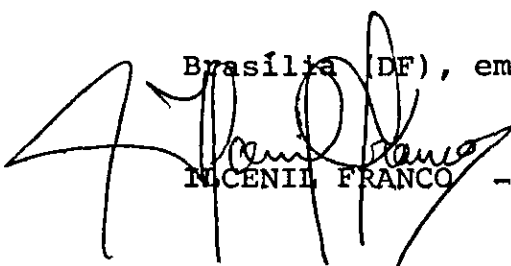
Por maioria de votos, tem esta Câmara rejeitado as preliminares de inconstitucionalidade da legislação tributária, por entender que a este tribunal administrativo falta competência para tanto, conforme pode ser visto em inúmeros acórdãos, dentre os quais cito o de nº 103-11.321, cujo voto do Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda muito bem expõe a questão.

A vista do exposto, rejeito a preliminar argüida.

Por outro lado, também não assiste razão à recorrente vez que a Lei nº 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social não isentou as cooperativas da obrigatoriedade do seu recolhimento, não cabendo no caso a aplicação da não incidência de que trata o artigo 129 do RIR/80. Não tendo portanto a Instrução Normativa SRF nº 198/88 modificado a referida lei, como alegado no recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de maio de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 